

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.818 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S) : JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO N. 1/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO POPULAR E SUSPENDER OS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NELA ADOTADAS. EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, em 12.9.2018, contra decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao proferir sentença na Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal, prevista na al. *a* do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

RCL 31818 MC / DF

O caso

2. Em 22.3.1999, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n. 1, pela qual se “estabelecem normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”:

“Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica” (doc. 5).

3. Em 30.8.2017, Rozangela Alves Justino e outros ajuizaram ação popular com requerimento de tutela antecipada contra o Conselho Federal de Psicologia e salientaram que, “ao aprovar a Resolução nº 001/1999, [o Conselho teria] imped[ido] o livre exercício do desenvolvimento científico realizado pelos psicólogos do Brasil” (fl. 8, doc. 4).

Informaram pretender com a ação “a sustação e anulação dos comandos que afrontam o patrimônio público, em especial, o patrimônio cultural, nele inserido o estudo e desenvolvimento científico que é imprescindível ao

RCL 31818 MC / DF

desenvolvimento de uma sociedade, de um povo, para a sua evolução que perpassa de geração em geração” (fls. 8-9, doc. 4).

Explicaram que buscam “sustar, anular, os efeitos da Resolução nº 0001, de 22 de março de 1999, editada e aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, que vedou aos psicólogos o direito de estudos sobre a suposta patologia de comportamentos ou práticas homoeróticas” (fl. 9, doc. 4).

Argumentaram que, “não bastasse o CFP violar o direito fundamental da proteção ao desenvolvimento da ciência, que beneficia toda a sociedade, também violou o seu direito de regular a profissão, colocando uma classe de profissionais de joelhos ao desiderato de um Conselho que rompe com postulados do Estado” (fl. 12, doc. 4).

Ressaltaram que “o cidadão não poderia requerer ao psicólogo orientação ou tratamento sobre o comportamento de sua sexualidade, uma vez que aquele profissional estaria impedido de prestar serviços a tal cidadão, à sociedade, diante da vedação aplicada pela Resolução do CFP” (fl. 13, doc. 4).

Sustentaram ser “essa Resolução (...) uma afronta aos direitos da sociedade, do cidadão, do profissional da saúde, psicólogo, e contra a humanidade, uma vez que impede estudos científicos que possam trazer soluções ou formas que venham facilitar a compreensão sobre os comportamentos homoeróticos” (fl. 13, doc. 4).

Ao final pediram fosse “julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se a Resolução 001/1999, do Conselho Federal de Psicologia, abusiva ao patrimônio público, condenando-se o réu, a se abster de qualquer penalização ao psicólogo sobre o fundamento da resolução retro” (fl. 16, doc. 4).

Pediram, ainda:

“c) - a procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade;...

RCL 31818 MC / DF

d) – seja determinada a citação do Réu, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, apresentem, querendo, contestação ao pedido ora deduzido;

e) – seja determinada a anulação de todos os processos referentes à Resolução 001/1999, bem como a anulação de sanções impostas aos psicólogos que foram penalizados por tal resolução;

f) - a determinação para que o réu publique em seus sítios e redes sociais a anulação de tal resolução” (fls. 16-17, doc. 4).

4. Em 15.12.2017, o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou parcialmente procedente a Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 para:

“a) Rejeitar o pedido de suspensão da indigitada Resolução n. 001/1999 do CFP, porquanto perfeitamente aplicável à proteção dos homossexuais egossintônicos, na medida em que aquele ato normativo licitamente impede a adoção de ações coercitivas tendentes a conduzi-los a tratamentos psicológicos por eles não solicitados;

b) rejeitar, por oportuno, a pretensão de determinar ao CFP fazer publicar ou divulgar qualquer resultado deste provimento jurisdicional, visto que desnecessário;

c) rejeitar também o pedido de suspensão de todos os processos éticos e disciplinares relacionados à Resolução CFP n. 001/1999, bem como o de anulação de eventuais sanções aplicadas, haja vista a autonomia das instâncias judiciais e administrativas, possuindo a presente Ação Popular objeto próprio, restrito e específico, conforme firmado na fundamentação supra;

d) acolher, em atenção ao disposto nos arts. 5º, incisos IX, XIII e LXXIII, c/c art. 216, III, da Constituição Republicana de 1988, o pedido inicial tão somente para determinar ao CFP que se abstenha de interpretar a Resolução n. 001/1999 de modo a impedir os psicólogos, sempre e somente se forem a tanto solicitados, no exercício da profissão, de promoverem os debates acadêmicos, estudos (pesquisas) e atendimentos psicoterapêuticos que se fizerem necessários à plena investigação científica dos transtornos psicológicos e comportamentais associados à orientação sexual , previstos no CID – 10 F66.1.

RCL 31818 MC / DF

e) determinar que referida atividade psicoterapêutica seja reservada ao recinto estrito dos consultórios, sem qualquer propaganda ou divulgação de supostos tratamentos, com intuítos publicitários, respeitando sempre a dignidade daqueles assistidos” (fl. 14, doc. 7).

5. Consta do sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que contra a sentença foi interposta apelação, pendente de julgamento.

6. Contra a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, o Conselho Federal de Psicologia – CFP ajuíza a presente reclamação.

Alega ter o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal usurpado a competência deste Supremo Tribunal prevista na al. *a* do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

Sustenta que *“a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo federal constitui[ria] o próprio objeto da Ação Popular, e não mera causa de pedir”* e que a *“a Ação Popular proposta não tra[ria] uma situação concreta de eventual lesividade decorrente de aplicação da Resolução”* (fls. 4-5 doc. 1).

Ressalta não haver *“nos fundamentos da sentença (...) qualquer menção a caso concreto gerador da demanda, ou mesmo norma infraconstitucional violada”* (fl. 6, doc. 1).

Salienta *“não se mostrar [a ação popular] o meio processual adequado e apto a questionar, in abstracto, a Resolução CFP nº. 01/99, caracterizada que está, a pretensão autoral no sentido de exercer controle de constitucionalidade, usurpando de competência do STF”* (fl. 12, doc. 1).

Argumenta que, ainda que se entendesse pelo *“não cabimento de ADI no caso em tela, vez que as Resoluções do CFP decorreriam de lei federal (Lei nº*

RCL 31818 MC / DF

5.766/71), e não da Constituição (...) as razões de impugnação da Resolução CFP nº 01/99, na Ação Popular ora desafiada, continuariam fundadas em suposta violação a princípios e garantias constitucionais em abstrato” (fl. 12, doc. 1).

Alerta que, “a partir da prolatação da decisão reclamada, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir, implicitamente, que a condição existencial da homossexualidade no Brasil, ao invés de constituir elemento intrínseco e constitutivo da dignidade da pessoa, retrocedeu no tempo, a fim de considerá-la uma patologia a ser supostamente tratada e curada através dos serviços de saúde, dentre os quais, a atuação de psicólogas e psicólogos” (fl. 15, doc. 1).

Afirma que “tal compreensão, imprimida na sentença reclamada, expressa frontal colisão ao entendimento desta Corte sobre o tema, ao menos desde o já clássico julgamento das ADIn 4277 e ADPF 132, quando o Supremo sedimentou que a homossexualidade se expressa, e deve ser compreendida, como elemento constitutivo da dignidade da pessoa” (fl. 15, doc. 1).

Pondera ser o perigo “atual, difuso e iminente, enfim, porque os grupos de interesse que pleitearam a transversa declaração de inconstitucionalidade da Resolução CFP n. 01/99, que aproveitam da notícia para afirmar, em seus meios sociais e institucionais, não apenas que o judiciário considera a homossexualidade uma doença, senão que a cura já pode ser buscada e oferecida junto às/aos profissionais de psicologia, que, uma vez aderindo setorial ou difusamente à tese, tendem a instituir, a quatro paredes, um doloroso, imprevisível, e no limite irreparável, processo de exorcismo da sexualidade inerente à expressão da dignidade do indivíduo assistido” (fl. 17, doc. 1).

Requer “...medida liminar, com fulcro no art. 989, II, do CPC, para suspender imediatamente os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Popular nº. 1011189-79.2017.4.01.3400, com trâmite na 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal” (fl. 18, doc. 1).

RCL 31818 MC / DF

No mérito, pede “a procedência da presente reclamação constitucional, para cassar a decisão reclamada, determinando-se a extinção da referida ação popular, nos termos do art. 992 do CPC” (fl. 18, doc. 1).

7. Em 18.9.2018, anotei ter o reclamante deixado de informar o endereço do beneficiário do ato reclamado, pelo que determinei sua intimação para emendar a inicial (doc. 12).

8. Em 31.1.2019, o Conselho Federal de Psicologia – CFP trouxe os endereços dos autores da ação popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 (doc. 13).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

9. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, assim, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

10. O que se põe em foco na presente reclamação é a decisão

RCL 31818 MC / DF

proferida na Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual, argumentam os reclamantes, teria sido usurpada a competência deste Supremo Tribunal elencada na al. *a* do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

11. Este Supremo Tribunal assentou não configurar usurpação da competência prevista na al. *a* do inc. I do art. 102 da Constituição da República o exercício do controle incidental de constitucionalidade em ações civis públicas e ações populares, desde que o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma seja posto como fundamento necessário ao deslinde da causa disposta na ação (Rcl n. 1.898-ED/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2014; Rcl n. 1.897-AgR/AC, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 1º.2.2011; e Rcl n. 6.449-AgR/RS, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 11.12.2009).

Entretanto, esta não é, aparentemente, a situação posta na Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, na qual os autores apontam a incompatibilidade da Resolução com o inc. IX do art. 5º e o inc. III do art. 216 da Constituição da República e pedem:

“c) - a procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade;

d) – seja determinada a citação do Réu, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, apresentem, querendo, contestação ao pedido ora deduzido;

e) – seja determinada a anulação de todos os processos referentes à Resolução 001/1999, bem como a anulação de sanções impostas aos psicólogos que foram penalizados por tal resolução” (fls. 16-17, doc. 4).

Pretendem, assim, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 11/1999 do Conselho Federal de Psicologia do mundo jurídico e conseqüente declaração de sua nulidade parece ser o núcleo do

RCL 31818 MC / DF

fundamento e do pedido e não como causa de pedir da ação popular.

Neste exame preliminar e precário, próprio desta fase processual, parece haver usurpação da competência deste Supremo Tribunal prevista na al. *a* do inc. I do art. 102 da Constituição da República a justificar a suspensão da tramitação da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400, mantendo-se hígido o ato posto a exame.

12. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida para suspender a tramitação da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e todos os efeitos de atos judiciais nela praticados, mantendo-se íntegra e eficaz a Resolução n. 1 do Conselho Federal de Psicologia.

13. Requistem-se informações ao juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. Prestadas as informações requisitadas, cite-se os beneficiários da decisão reclamada (interessados), para, querendo, contestar esta reclamação (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).

15. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora